



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
ASSESSORIA JURIDICA DA CPL



REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.00012/2017

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: Emissão de Parecer sobre a possibilidade de contratação direta dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, para auxiliar as Secretarias, Fundos e Órgãos da administração municipal, de acordo com as necessidades da Administração e a proposta apresentada, parte integrante dessa solicitação.

PARECER JURÍDICO

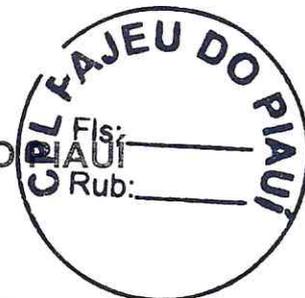
**EXAME DA LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ART. 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.
CONTROLE PREVENTIVO DA
LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS
NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pela Ilma. Sra. Secretária Municipal de Administração acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, II e III da Lei nº 8.666/93, dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública especializada para atuar junto contas junto à Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e demais órgãos de controle externo durante o exercício financeiro 2017, no cumprimento do dever legal de prestação de contas, adotando as medidas necessárias para a prestação de contas dos recursos administrados aos cidadãos e aos órgãos de controle em obediência aos princípios da transparência das contas públicas.

Justifica a solicitação em razão da necessidade de dotar a Prefeitura Municipal de Pajeú-PI de todas as condições necessárias para organizar e instruir a prestação de contas junto à Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e demais órgãos de controle externo realizados por essa municipalidade, garantindo o cumprimento das prescrições legais e a observâncias das normas norteadoras da administração pública.

É o importante a informar, em seguida exara-se o opinativo.



2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

Pautado por essa perspectiva, não se mostra razoável impor ao gestor público que, na imensidão de obrigações administrativas e legais, contrate os serviços de assessoria contábil levando-se em conta, exclusivamente o menor preço, menosprezando o elemento essencial que é a natureza intelectual dos serviços e o resultado pretendido através dessa relação de confiança.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, as o Processo Administrativo nº 001.00012/2017, consta portfólio contendo as especialidades e experiências do profissional contratado, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Art. 25, II da Lei nº 8.666/93. Com efeito, embora haja uma pluralidade de escritórios de contabilidade em condições de desempenhar os serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública municipal a administração pública, pois, o mercado de serviços contábeis porquanto seja numeroso, cada profissional tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, sendo reconhecido pela sua forma de atuar, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação de contadores não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

Ademais, no que se refere aos requisitos exigidos no inciso II e III do Parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, compulsando os autos é forçoso concluir que a escolha recaiu diretamente sobre a empresa GAUCOM CONSULTORIA CONTABIL EIRELI EPP, tendo em vista a sua atuação na área contábil, com ênfase na assessoria e consultoria em contabilidade pública Municipal prestada a diversos municípios como consta nos autos no processo já citado, de modo que, a notória especialização do contratado, reconhecidos em todo o ambiente contábil e acadêmico do Estado do Piauí, não só por suas atuações anteriores, como também por sua credibilidade no meio acadêmico e contábil.

Outro ponto decisivo para a escolha do escritório GAUCOM CONSULTORIA CONTABIL EIRELI EPP, reside no grau de confiança que a Secretária Municipal de Administração depositou na empresa a ser contratado.

Analisando o tema, é extema de dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório para contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil para atuar no cumprimento das obrigações legais de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
ASSESSORIA JURIDICA DA CPL



prestação de contas junto a Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e demais órgãos de controle externo durante o exercício financeiro de 2017, dada a singularidade do objeto a ser contratado. Inclusive nesse sentido o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, resume de maneira clara e objetiva a questão da **singularidade**, pontuando:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”.(sic)

Destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros p. 332.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
ASSESSORIA JURIDICA DA CPL



licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

Já no que tange ao preço do serviço contratado, o parâmetro utilizado foram os valores firmados nos contratos similares realizados pela gestão anterior, no ano de 2016, de modo que o valor cobrado pela prestação de serviços, além de não conter quaisquer indícios de superfaturamento é compatível com os preços praticados por diversas escritórios de contabilidade do Piauí quando da prestação de serviços a outros entes públicos.

Por fim, analisando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.00012/2017, resta comprovado que processo administrativo em comento foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise dos Processos de Inexigibilidade é forçoso concluir que, os serviços especializados de assessoria e consultoria em contabilidade municipal para atuar junto atuar no cumprimento das obrigações legais de prestação de contas junto a Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e demais órgãos de controle externo durante o exercício financeiro de 2017, integram o rol de serviços técnicos especializados previstos no Art. 13 da Lei nº 8.666/93 que autoriza a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, pois a singularidade do objeto, não significa dizer que o serviço só possa ser prestado por um único profissional.

Nesse contexto é preciso trazer à baila entendimento sedimentado pela jurisprudência no sentido de ser plenamente válido inexigir o procedimento licitatório, quando da contratação dos serviços técnicos especializados, como é o caso de assessoria e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
ASSESSORIA JURIDICA DA CPL



consultoria contábil, dada a singularidade do objeto a ser contratado. Assim, como bem pontuou o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Ou seja, a singularidade do objeto não se confunde com singularidade do contratado, pois embora um tanto numeroso o mercado profissional brasileiro, o que nos leva a crer que outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade ofertada pelo profissional, cada qual o faz à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, revelando que a singularidade não é de executores, mas sim do objeto a ser executado.

Nesse sentido deve se dizer que, embora haja uma pluralidade de profissionais em condições de desempenhar os serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública municipal, pois, o mercado de serviços contábeis porquanto seja numeroso, cada profissional tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação desses serviços não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

Quanto a celeuma que existe acerca dos requisitos a serem observados quando da contratação dos serviços técnicos especializados, em decisão datada de 22 de junho de 2016, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao apreciar a Ação Penal nº 2015.0001.000714-9, rejeitou denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com base em informações do Relatório de Fiscalização da DFAM TCE PI, requerendo a condenação da gestora de Miguel Alves-PI, em face da contratação de serviços advocatícios e contábeis, através de inexigibilidade de licitação, estaria em desconformidade com a lei de licitações, vejamos:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ARTS. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93) – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – PREFEITO MUNICIPAL – DENÚNCIA REJEITADA – DECISÃO UNÂNIME.

1. O excepcional trancamento da ação penal só é possível quando comprovada desde logo a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
ASSESSORIA JURIDICA DA CPL



ausência de justa causa, como na espécie, precedentes do STF.

2. **Denúncia rejeitada.** (TJ/PI. Ação Penal 2015.0001.000714-9, Des. Relator Pedro de Alcântara da Silva Macedo)

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo e comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do fornecedor, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

IV. CONCLUSÃO.

Em última análise, é de clareza solar que os serviços de assessoria e consultoria contábil a ser contratados pelo Município se enquadram perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no Art. 25, II, c/c Art. 13, II e III da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí-PI, 11 de janeiro de 2017.


James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL- PMF-PI
OAB PI nº 8424